



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

da Frelimo, eleito pelo Círculo Eleitoral de Inhambane, com efeitos a partir de 20 de Junho de 2016.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Publique-se.

Maputo, aos 29 de Junho de 2016. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/2016

de 22 de Julho

A criação das Direcções Provinciais de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, conjugada com a superintendência da área do ensino superior pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, levou ao esvaziamento das atribuições e competências dos Centros Regionais de Ciência e Tecnologia (CRCTs), criados pelo Decreto n.º 24/2007, de 5 de Julho, tornando-se necessária a sua extinção.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São extintos os Centros Regionais de Ciência e Tecnologia Sul, Centro e Norte, abreviadamente CRCT- Sul, CRCT- Centro e CRCT- Norte.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia, supervisionar o processo de extinção.

Art. 3. É revogado o Decreto 24/2007, de 5 de Julho.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministro, aos 21 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Resolução n.º 19/2016

de 22 de Julho

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades necessárias sobre a entrada em vigor do Memorando

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente ao preenchimento da vaga deixada pelo Sr. Deputado Aires Bonifácio Baptista Ali que é preenchida pelo senhor Sebastião Dengo, Deputado suplente da Bancada Parlamentar da Frelimo, eleito pelo Círculo Eleitoral de Inhambane.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 29/2016:

Extingue os Centros Regionais de Ciência e Tecnologia Sul, Centro e Norte, abreviadamente CRCT- Sul, CRCT- Centro e CRCT- Norte e revoga o Decreto n.º 24/2007, de 5 de Julho.

Resolução n.º 19/2016:

Ratifica o Memorando de Entendimento sobre a Cooperação no domínio da Indústria, entre a República de Moçambique e a República de Angola, assinado em Novembro de 2015, em Luanda, República de Angola.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo o senhor Deputado Aires Bonifácio Baptista Ali, solicitado a suspensão do seu mandato termos do n.º 2 do artigo 7, do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, conjugado com alínea f) do n.º 3 do artigo 3, da Lei n.º 16/2012, Lei da Probidade Pública.

Em conformidade com o preceituado no n.º 7 do artigo 11 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pelo senhor Sebastião Dengo, Deputado suplente da Bancada Parlamentar

de Entendimento sobre a Cooperação no domínio da Indústria, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola, em Novembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministro determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Entendimento sobre a Cooperação no domínio da Indústria, entre a República de Moçambique e a República de Angola, assinado em Novembro

de 2015, em Luanda, República de Angola, cujo texto em anexo, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2. O Ministério da Indústria e Comércio é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERN DA REPÚBLICA DE
ANGOLA PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA**

PREÂMBULO

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola, doravante designados “Partes” e separadamente “Parte”;

CONSIDERANDO o Acordo Geral de Cooperação Económica, Técnica, Científica e Cultural entre as Partes, assinado aos 05 de Setembro de 1978;

CIENTES das crescentes oportunidades e desafios económicos decorrentes dos processos de integração económica em curso e da necessidade do aprofundamento da cooperação entre as Partes, visando o respectivo desenvolvimento industrial;

DETERMINADOS em encontrar novas abordagens entre as Partes nas áreas de desenvolvimento económico e da cooperação industrial;

CIENTES de que a presente cooperação será orientada na base dos princípios da soberania e do respeito pelas respectivas políticas nacionais e no interesse das Partes, considerando os respectivos níveis de desenvolvimento económico, bem como as oportunidades de implementar projectos de classe mundial, visando o sucesso mútuo;

DESEJOSOS em promover a cooperação e o desenvolvimento industrial equitativamente entre a República de Moçambique e a República de Angola, tendo em conta as potencialidades das Partes em recursos naturais, tecnológicos, financeiros e humanos;

AO ABRIGO das leis e regulamentos em vigor nos respectivos países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º (OBJECTO)

O presente Memorando de Entendimento estabelece os princípios gerais pelos quais se deve reger a cooperação entre as Partes, visando o aproveitamento das potencialidades dos seus países, nos domínios da transformação industrial dos recursos naturais através do encorajamento dos respectivos sectores empresariais.

ARTIGO 2º (AUTORIDADES RESPONSÁVEIS)

As autoridades responsáveis pela implementação deste Memorando de Entendimento são:

- a) Pela República de Moçambique, o Ministério da Indústria e Comércio; e
- b) Pela República de Angola, o Ministério da Indústria.

ARTIGO 3º (ÂMBITO DA COOPERAÇÃO)

1) Com vista a promover uma cooperação industrial eficaz, as Partes comprometem-se a sensibilizar potenciais investidores, a promoverem e desenvolverem projectos nas seguintes áreas:

- a) Infra-estruturas industriais;
- b) Agro-industriais;
- c) Indústria alimentar e de bebidas;

- d) Indústria química, pesqueira e metalo-mecânica;
 - e) Indústria Madeireira;
 - f) Formação especializada nas diversas áreas industriais;
 - g) Outras áreas de interesse para as Partes.
- 2) A cooperação no domínio institucional consistirá no seguinte:
- a) Intercâmbio de informações, documentação e publicações sobre realidade industrial das Partes;
 - b) Promoção de programas de troca de experiências e capacitação dos recursos humanos nos diversos domínios da actividade industrial;
 - c) Realização de estudos conjuntos para o desenvolvimento de projectos de interesse para as Partes;
 - d) Facilitação de parcerias estratégicas entre instituições de apoio ao sector industrial com vista ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das competências dos recursos humanos, da pesquisa e da investigação científica;
 - e) Promoção e identificação das iniciativas industriais visando a sua materialização pelos sectores empresariais de ambas as Partes;
 - f) Prestar o apoio institucional ao nível dos Programas de industrialização.
3. As Partes manterão em sigilo qualquer informação na sua posse recebida da outra Parte no decurso da implementação do presente Memorando de Entendimento, excepto quando houver o consentimento da sua divulgação pela outra Parte.

ARTIGO 4º **(COMISSÃO TÉCNICA CONJUNTA)**

- 1) As Partes estabelecem uma Comissão Técnica Conjunta, doravante designada “Comissão”, responsável pela monitoria e implementação do presente Memorando de

Entendimento, bem como da materialização das acções decorrentes do artigo 3º, a qual será composta por três oficiais seniores de cada uma das Partes.

2) A Comissão terá um carácter permanente e reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Países, podendo por consenso mútuo, realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer território das Partes sempre que necessário.

3) A Comissão poderá ser apoiada por técnicos das Partes nos aspectos inerentes a materialização do presente Memorando de Entendimento, bem como em todas as questões específicas no âmbito da cooperação vigente.

4) À Comissão competirá monitorar a implementação do presente Memorando de Entendimento, incluindo os desenvolvimentos e progressos empresariais alcançados ao abrigo e cobertura das Partes.

5) A Comissão deverá, dentre outras actividades que venham a ser consideradas relevantes, ao abrigo do presente Memorando de Entendimento, ser responsável pelo seguinte:

- a) Apresentar o programa indicativo de cooperação institucional e empresarial, anual e detalhado, incluindo os projectos, recursos técnicos, humanos e financeiros necessários para a sua materialização;
- b) Identificar novas áreas de cooperação institucional e empresarial, incluindo as parcerias empresariais e público-privadas, bem como os projectos em territórios de ambas as partes para implementação;
- c) Elaborar no último trimestre de cada um, um relatório de balanço das actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção para as acções futuras;

- d) Apresentar relatórios de progresso para os projectos identificados e negociados ao abrigo do presente Memorando; e
- e) Cada Parte será responsável pelos seus próprios encargos e despesas relativas a participação nas reuniões da Comissão.

ARTIGO 5º **(COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL)**

- 1) As Partes desenvolverão a cooperação técnico-institucional nas áreas seguintes:
 - a) Normalização, Metrologia e Avaliação da Conformidade;
 - b) Ciência e Pesquisa Industrial;
 - c) Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas;
 - d) Licenciamento Industrial;
 - e) Propriedade Industrial;
 - f) Estatística Industrial;
 - g) Segurança e Higiene Industrial;
 - h) Fomento ao Empreendedorismo; e
 - i) Troca de experiência em áreas de interesse para as Partes.
- 2) A implementação da Cooperação Técnico-Institucional será baseada no Plano de Acção Anual que será determinado pelas Partes.
- 3) As Partes decidirão conjuntamente a adopção de quaisquer medidas que considerem necessárias à materialização dos objectivos fixados neste Memorando de Entendimento e que permitam ultrapassar os pontos de estrangulamento que venham a surgir na relação entre si, através de reuniões da Comissão.

ARTIGO 6º
(RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS)

Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 7º
(EMENDAS)

O Presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento das Partes, por troca de notas, através de canais diplomáticos.

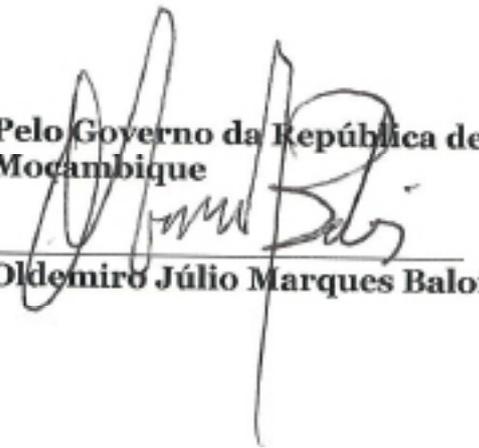
ARTIGO 8º
(ENTRADA EM VIGOR, VIGÊNCIA E TÉRMINO)

1. O Presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da recepção da última notificação, a informar sobre conclusão das formalidades internas para o efeito.
2. O Presente Memorando de Entendimento é válido por um período de cinco (5) anos renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo, se uma das partes manifestar a intenção de o terminar, devendo fazê-lo por escrito e pela via diplomática, com seis meses de antecedência.
3. O término de presente Memorando de Entendimento não afectará o cumprimento de qualquer projecto em execução ou a validade de garantias delas.

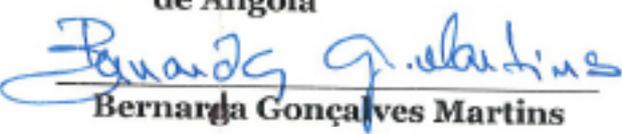
EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Memorando de Entendimento em dois exemplares originais na língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Feito em Luanda, aos _____ de Novembro de 2015

Pelo Governo da República de
Mocambique


Oldemiro Júlio Marques Baloi

Pelo Governo da República
de Angola


Bernarda Gonçalves Martins